



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.242 - MG
(2013/0018797-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOÃO COSTA DE AGUIAR FILHO
JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a imunidade tributária da entidade ora agravada.

2. Quanto à alegada ausência dos requisitos do art. 14 do CTN, ficou consignado pela Corte *a quo* que a agravada goza da imunidade tributária; para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. É vedado a esta Corte apreciar, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, matéria não ventilada em recurso especial e que sequer foi debatida na decisão monocrática.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.242 - MG
(2013/0018797-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOÃO COSTA DE AGUIAR FILHO
JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 279, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que obistou a subida de recurso especial apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 161, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À CONSECUÇÃO DO OBJETO ESTATUTÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ICMS INDEVIDO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO. A entidade filantrópica, sem fins lucrativos e legalmente reconhecida como de utilidade pública e prestadora de assistência na área da saúde, na aquisição de medicamentos, insumos e serviços em geral, necessários à manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistência médico-hospitalar, goza de imunidade tributária no tocante ao ICMS, conforme previsão constitucional."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 178, e-STJ).

No recurso especial, alega o agravante, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, quanto ao mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 14 do CTN.

Sustenta, em síntese, que "seria imprescindível examinar-se a escrituração contábil e balanço patrimonial da recorrida para efeito de concessão daquele benefício fiscal" (fl. 196, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 209/218, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 251/252, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

O agravante alega, em síntese: "Ocorre que se trata de questão de direito a ser aplicada no contorno ou moldura fática probatória fixada pelo acórdão recorrido, dado que o que se perquiri é a legitimidade ad causam de contribuinte de fato, e a extensão de tal imunidade aos impostos indiretos, como o ICMS, o que desafia evidentemente o disposto no art. 14 do CTN. Além da clara omissão do acórdão recorrido, que deixou de prestar jurisdição sobre essas questões de direito essenciais ao deslinde da controvérsia" (fl. 289, e-STJ)

Argumenta, ainda, que, "consoante acima restou demonstrado a jurisprudência desta Corte Superior está repleta de julgados que apontam em direção absolutamente oposta à consignada no acórdão embargado, isto é, esta Corte têm perfilhado a orientação segundo a qual o contribuinte de fato é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que vise declaração de imunidade de referida exação" (fls. 307, e-STJ). Requer a aplicação do entendimento consagrado no REsp 903.394/AL.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.242 - MG
(2013/0018797-9)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a imunidade tributária da entidade ora agravada.

2. Quanto à alegada ausência dos requisitos do art. 14 do CTN, ficou consignado pela Corte *a quo* que a agravada goza da imunidade tributária; para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. É vedado a esta Corte apreciar, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, matéria não ventilada em recurso especial e que sequer foi debatida na decisão monocrática.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado no recurso de apelação, qual seja, a imunidade tributária da entidade ora agravada.

É o que se infere do seguinte excertos do voto do acórdão dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração (fl. 180, e-STJ):

"Por outro lado, o direito da impetrante, à imunidade tributária, não se encontrava em causa, mas sim o direito à extensão da imunidade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS. Logo, não é omissa o acórdão embargado quanto aos requisitos postos pelo art. 14 do CTN, para a concessão da imunidade tributária."

Em verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Dessarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DO CTN

O agravante sustenta a ausência de prova quanto aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Diferentemente, o Tribunal de origem considerou que a agravada preenchia os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, concedendo-lhe a isenção requerida.

Colho, nesse sentido, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 165, e-STJ):

"A entidade filantrópica, sem fins lucrativos e legalmente reconhecida como de utilidade pública e prestadora de assistência na área da saúde, na aquisição de medicamentos, insumos e serviços em geral, necessários à manutenção da assistência médico-hospitalar, goza de imunidade tributária no tocante ao ICMS, conforme previsão constitucional."

Dessarte, não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CTN. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

1. O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN cabe ao contribuinte. Concluindo o Tribunal de origem que os documentos apresentados não são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, mudar essa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

2. Proposta a ação anulatória de lançamento fiscal pelo contribuinte, incumbiria a este, como autor, a prova do fato constitutivo do seu direito à imunidade (art. 333, inciso I, do CPC), o que não ocorreu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 105.288/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.3.2012, DJe 28.3.2012.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 NÃO-CARACTERIZADA. IPTU. IMUNIDADE. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A recorrente apontou genericamente ofensa ao art. 535 do CPC. Não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como teria ocorrido tal violação. Incide a Súmula 284/STF.

2. A comprovação dos requisitos do art. 14 do CTN é ônus que compete ao contribuinte, e não ao Município. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os documentos apresentados não comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Faltou o confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 994.187/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1.12.2008.)

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu que os documentos apresentados são aptos a conceder a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal. Dessa forma, a modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

DA INOVAÇÃO RECURSAL

O recorrente alega ser *"parte ilegítima para figurar no polo passivo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda que vise declaração de imunidade de referida exação" (ICMS), requerendo a aplicação do entendimento referendado pelo REsp 903.394/AL.

Ocorre que tal questão não foi alegada em recurso especial, caracterizando inovação recursal.

Dessa forma, é vedado a esta Corte apreciar, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, matéria não ventilada em recurso especial e que sequer foi debatida na decisão monocrática.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0018797-9

AgRg no
AREsp 288.242 / MG

Números Origem: 10000095067138 10000095067138001 10000095067138005

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(S)
JOÃO COSTA DE AGUIAR FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade - Entidades Sem Fins Lucrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCIANA TRINDADE FOGAÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JULIANA DE SOUZA BECHARA E OUTRO(S)
JOÃO COSTA DE AGUIAR FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.